

# Praia Vermelha



Estudos de Política e Teoria Social

# Praia Vermelha

ISSN 1414-9184  
eISSN 1984-669X

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

## DOSSIÊ

Políticas de Ações Afirmativas:  
experiências e desafios

**v.30 n.1**

Jan-Jun/2020

A Revista Praia Vermelha é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em serviço social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e serviço social.

Conheça nossas [políticas editoriais](#).



# Praia Vermelha

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REITORA

Denise Pires de Carvalho

PRÓ-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Denise Maria Guimarães Freire

## ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

DIRETORA

Miriam Krenzinger Azambuja

VICE-DIRETORA

Elaine Martins Moreira

DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Mavi Pacheco Rodrigues

## REVISTA PRAIA VERMELHA

EDITORA-CHEFE

Andrea Moraes Alves UFRJ

EDITORES ASSOCIADOS

Cleusa dos Santos UFRJ

Paula Ferreira Poncioni UFRJ

EDITORES AD HOC V.30 N.1

Kátia Sento Sé Mello UFRJ

Patrícia Silveira de Farias UFRJ

EDITORES TÉCNICOS

Fábio Marinho

Jessica Cirrota

REVISÃO

Andréa Garcia Tippi

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Fábio Marinho

CONSELHO EDITORIAL

Angela Santana do Amaral UFPE

Antônio Carlos Mazzeo USP

Arthur Trindade Maranhão Costa UNB

Christina Vital da Cunha UFF

Clarice Ehlers Peixoto UERJ

Elenise Faria Scherer UFAM

Ivanete Boschetti UFRJ

Jean François Yves Deluchey UFPA

Leonilde Servolo de Medeiros UFRRJ

Marcos César Alvarez USP

Maria Cristina Soares Paniago UFAL

Maria Helena Rauta Ramos UFRJ

Maria das Dores Campos Machado UFRJ

Maria de Fátima Cabral Gomes UFRJ

Myriam Moraes Lins de Barros UFRJ

Ranieri Carli de Oliveira UFF

Rodrigo Castelo Branco Santos UNIRIO

Rodrigo Guiringuelli de Azevedo PUCRS

Salviana de Maria Pastor Santos Sousa UFMA

Suely Ferreira Deslandes FIOCRUZ



Lois Mailou Jones (1905-1998)  
*Heritage*, 1936.

Publicação indexada em:

[IBICT](#)

[Base Minerva UFRJ](#)

[Portal de Revistas da UFRJ](#)

Escola de Serviço Social - UFRJ

Av. Pasteur, 250/fundos

CEP 22.290-240

Rio de Janeiro - RJ

[praiavermelha.ess.ufrj.br](http://praiavermelha.ess.ufrj.br)

[@revistapraia vermelha](https://www.instagram.com/revistapraia vermelha)

(55) (21) 3938-5386

Praia Vermelha: estudos de política e teoria social /Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral  
ISSN 1414-9184  
eISSN 1984-669X

1.Serviço Social-Periódicos. 2.Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

CDD 360.5  
CDU 36 (05)



Para uma melhor experiência de leitura, recomendamos o acesso por computador com visualização em tela cheia (CTRL+L).



Navegue pelo texto utilizando os ícones na lateral esquerda das páginas ou as setas em seu teclado.

# Sumário

	<b>Apresentação</b>	<b>5</b>	
	<i>Patricia Silveira de Farias &amp; Kátia Sento Sé Mello</i>		
<b>DOSSIÊ</b>	<b>Ações Afirmativas como interface dos direitos humanos e sua presença na legislação brasileira</b>	<b>9</b>	
	<i>Marcio Toledo Rodrigues</i>		
	<b>Lutas por Direitos em Campos de Poder: em foco o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas-RJ</b>	<b>34</b>	
	<i>Ludmila Maria Moreira Lima</i>		
	<b>Formação militante e ação afirmativa: reflexões sobre a prática e o projeto da Educafro</b>	<b>62</b>	
	<i>Márcia Leitão Pinheiro &amp; Elielma Ayres Machado</i>		
	<b>Trajetória do Ensino Superior Brasileiro: Retrocessos e Desigualdade no Acesso à Educação</b>	<b>88</b>	
	<i>Nino Rafael Medeiros Kruger &amp; Isabela Baptista Alves</i>		
	<b>Ação Afirmativa, Memória e Reconhecimento: Relações Raciais e Experiências Negras nas narrativas do Rap</b>	<b>115</b>	
	<i>Jéssica Hipólito, José Jairo Vieira &amp; Andrea Lopes da Costa Vieira</i>		
<b>TEMAS LIVRES</b>	<b>A condição de classe em debate: reflexões teóricas e históricas</b>	<b>138</b>	
	<i>Thiago Bazi Brandão</i>		
	<b>O sub-registro de nascimento e as ações para sua erradicação na cidade do Rio de Janeiro</b>	<b>163</b>	 Você está aqui.
	<i>Vinicius Monteiro Oliveira de Souza</i>		
	<b>Trabalho Do(c)ente: a saúde dos professores da educação superior pública</b>	<b>187</b>	
	<i>Alzira Mitz Bernardes Guarany</i>		
<b>ENTREVISTA</b>	<b>Mary Garcia Castro</b>	<b>212</b>	
	<i>por Andrea Moraes Alves</i>		

# Praia Vermelha

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

## O sub-registro de nascimento e as ações para sua erradicação na cidade do Rio de Janeiro

**Certidão de Nascimento**  
**Sub-registro de Nascimento**  
**Rio de Janeiro**

Este ensaio objetiva analisar o fenômeno do sub-registro de nascimento e as ações voltadas à sua erradicação, com foco na cidade do Rio de Janeiro, buscando identificar os esforços realizados nessa cidade para sanar as consequências na vida de uma população que não possui certidão de nascimento. O resultado desta pesquisa revelou que a cidade do Rio de Janeiro se estruturou a partir de um Comitê estadual para o enfrentamento desse fenômeno com apoio de uma rede composta por diversos atores sociais, trabalho que contribuiu para a queda da taxa de 17,4% no ano de 2004 para 1% em 2014.

**Vinicius Monteiro Oliveira de Souza**

Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense.  
*viniciussouza@id.uff.br*

The birth under-registration and the actions for its eradication in the city of Rio de Janeiro

This essay aims to analyze the phenomenon of birth under-registration and the actions aimed at its eradication focusing on the city of Rio de Janeiro and seeking to identify the efforts made in this city to remedy consequences in life of population that does not have a birth certificate. The result of this research revealed that the city of Rio de Janeiro was structured from a state committee to confront this phenomenon with the support of a network composed of several social actors, a work that contributed to the fall of the rate from 17.4% in 2004 to 1% in 2014.

**Birth Certificate**  
**Birth under-registration**  
**Rio de Janeiro**





## Introdução

Este artigo tem como objetivo uma breve análise do Sub-Registro de Nascimento e o trabalho voltado à sua erradicação, com foco na cidade do Rio de Janeiro. O interesse por esse objeto se deu em virtude de minha inserção, em junho de 2016, no campo de estágio do Serviço de Promoção à Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e a Busca de Certidões (SEPEC), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O sub-registro de nascimento<sup>1</sup> é não ter seu nascimento registrado em cartório, conseqüentemente não possuir certidão de nascimento. Ou seja, não existir formalmente perante o Estado e a sociedade brasileira, desse modo não podendo exercer sua cidadania, composta por seus direitos políticos, civis e sociais.

Este trabalho tem por base o método histórico crítico-dialético de Marx, pois é através do mesmo que se pode fazer uma análise concreta da sociedade burguesa moderna, indo para além das aparências, no sentido de atingir o real, a estrutura e sua dinâmica. O método permite compreender o sub-registro na sociedade capitalista, que significa ocupar um “não-lugar”, isto é, sob a perspectiva ontológica, o sub-registro não possibilita à pessoa vivenciar suas capacidades humano-genéricas.

Esse método também permite uma análise da totalidade das desigualdades sociais e suas “novas” expressões, uma análise que se distancie de um olhar moralista, individualista com respostas focalizadas e emergenciais, característico da ideologia neoliberal. Cabe aqui ressaltar que inexistente qualquer “nova questão social”, mas sim a emergência de novas expressões da ‘questão social’, pois de acordo com Netto (2001, p.48), a cada novo estágio de desenvolvimento do capitalismo, são instauradas expressões sócio-humanas diferenciadas e mais complexas, correspondentes à intensificação da exploração que é a sua razão de ser.

Como metodologia de investigação, utilizou-se pesquisa bibliográfica referente aos temas Cidadania, Políticas Sociais, Direitos Humanos, Sub-registro Civil de Nascimento, por meio da leitura de livros, artigos científicos e tese para maior aprofundamento do estudo. Com relação às taxas de sub-registro apresentadas, foi feita uma pesquisa documental nas Estatísticas de Registro Civil divulgadas pelo IBGE, que contemplam o tema do sub-registro de nascimento.



Este trabalho está estruturado em dois momentos: primeiro, um estudo acerca do sub-registro de nascimento, enquanto expressão da questão social no Brasil, apreendendo as causas desse fenômeno, os rebatimentos na população sub-registrada, as taxas apresentadas pelo IBGE; e em um segundo momento, as ações voltadas para a erradicação do sub-registro de nascimento no país, com foco na cidade do Rio de Janeiro, levando a algumas considerações finais.

### **O Sub-Registro de Nascimento**

O sub-registro de nascimento se apresenta enquanto mais uma das expressões da questão social, representado por indivíduos cujos nascimentos não são registrados em Cartório: como consequência, vivem sem certidão de nascimento.

Mas o que é o registro civil?

Segundo Brasileiro<sup>2</sup> (2008, p.52), o registro civil aparece no dicionário Aurélio como “a anotação oficial de todos os dados relativos aos nascimentos, casamentos, óbitos, feita por funcionário civil.” O registro civil implica na obrigação legal de registrar, em um estabelecimento próprio, os fatos relativos à pessoa física (ou chamada pessoa natural), no tocante a: nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência, opção de nacionalidade e sentença para legitimação adotiva.

Com relação ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão, segundo o IBGE (2010) esses se realizam em caráter privado, por delegação do poder público, em Cartório, nos denominados Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Ao ter seu nascimento registrado, o indivíduo tem garantido um primeiro ato de reconhecimento social.

Apesar de a Declaração de Nascido Vivo - DN, emitida pelo sistema de saúde, ou o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no caso dos indígenas, serem os primeiros documentos com dados do indivíduo ao nascer, notificando a ocorrência do fato vital, no Brasil, são os registros públicos feitos nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que conferem identidade formal ao cidadão (IBGE, 2010, p.17).



Segundo Brasileiro (2008), ser registrado é um direito fundamental da criança, garantido pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), da qual o Brasil é signatário, e que expressa em seu Art. 7º:

- 1- A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
- 2- Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se apátrida.

Também, reza em seu Art. 8º:

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
- 2- Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

Além disso, existe no Brasil uma legislação importante e avançada no que se refere à infância, expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), que em seu Art. 3º, expressa o direito da criança à proteção integral:

- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Segundo o IBGE (2005), o registro de nascimento se constitui como o primeiro acesso do indivíduo aos serviços de justiça no País.

- É relevante para obtenção dos diversos benefícios sociais criados pelos governos, bem como para o ingresso no sistema formal de educação. O controle de qualidade dos dados sobre a criança, os







pais ou responsáveis e a fidedignidade das certidões emitidas são elementos importantes no combate ao tráfico de menores e à falsificação de documentos (BRASILEIRO, 2008, p.54).

Como é realizado esse registro de nascimento?

Até a década de 1980, o registro de nascimento era feito em cartório, por declaração verbal do pai ou responsável que, acompanhado de duas testemunhas, obtinha a certidão mediante pagamento. A partir de 1990, o sistema de registro civil brasileiro define a necessidade da declaração de nascimento, a Declaração de Nascido Vivo – DN, emitida pelo hospital ou maternidade, para então proceder ao cartório para registro (Brasileiro, 2008).

Assim, com posse do documento de identidade e da certidão de casamento, o pai ou a mãe pode registrar seu filho. Quando os pais não são casados, é necessária a presença do pai para que a criança receba o seu nome, pois a mulher sozinha não pode registrar o filho no nome do pai.

A mulher pode, ao efetuar o registro de seu filho, declarar o nome do pai e fornecer dados sobre ele a fim de que o Juiz mande notificar o suposto para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, conforme formulação da Lei da Paternidade – Lei número 8.560 de 29/12/1992. Esta lei regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências (BRASILEIRO, 2008, p.55).

De acordo com Brasileiro (2008, p.55), no que se refere a pessoas com idade entre 12 e 18 anos, o registro “só poderá ser feito mediante abertura de processo de registro tardio, acompanhadas de seus pais ou de seu representante legal. Pessoas maiores de 18 anos podem elas próprias ser declarantes.”

Somente em 2015, no segundo mandato da Presidente da República Dilma Rousseff, foi sancionada a Lei 13.112/2015 (2015), que equipara legalmente mães e pais quanto à obrigação de registrar o recém-nascido. De acordo com a lei, cabe ao pai ou à mãe, sozinhos ou juntos, o dever de fazer o registro no prazo de 15 dias. Se um dos dois não cumprir a exigência dentro do período, o outro terá um mês e meio para realizar a declaração.

Antes dessa lei, era exclusiva do pai a iniciativa de registrar o filho nos primeiros 15 dias desde o nascimento. Apenas se houvesse





omissão ou impedimento do genitor, é que a mãe poderia assumir seu lugar.

Portanto, a certidão de nascimento é um documento que fala de direitos e deveres.

Em primeiro lugar, direito da criança de ser registrada, de poder ter um nome e uma existência civil. Para que esse direito se concretize é preciso que os pais, ou responsável legal, exerça o dever de proceder a esse registro, passando a ter deveres em relação ao filho. Ao mesmo tempo, o Estado deve criar condições para que as famílias possam registrar seus filhos, o que remete a várias questões, entre elas a garantia de que os cartórios não cobrem por esse serviço (BRASILEIRO, 2008, p.55).

É a partir de 1997, com a Lei 9.534 de dezembro de 1997, que a primeira via das certidões de nascimento e de óbito se torna gratuita, fato que contribui para o aumento da cobertura de registros de nascimentos.

Torna-se importante problematizar que os deveres atribuídos aos pais, no que diz respeito ao registro de nascimento de seus filhos, têm relação a um novo papel conferido às famílias brasileiras a partir da década de 70, com a propaganda neoliberal nos países capitalistas. A influência neoliberal no Brasil traz consigo uma visão que leva ao recuo do Estado na proteção social, imputando essa função à família e à sociedade civil. A respeito disso, Pereira (2010, p. 26) afirma que “desde a crise econômica mundial dos fins dos anos 1970, a família vem sendo redescoberta como um importante agente de proteção social.”

É somente na década de 90 que essa tendência neoliberal se consolida no Brasil. Consequentemente esse novo pensamento traz consigo profundas e diversas situações de vulnerabilidade para grande parte da população, ao mesmo tempo em que outorga à família a função de proteção com uma base frágil do Estado. Logo, as famílias reivindicam a responsabilidade no enfrentamento dos problemas, algo que é incentivado e incorporado pelas políticas públicas, tendo em vista a escassez dos recursos públicos. Com isso, a superação dos problemas dependerá muitas vezes dos esforços familiares. Após essa breve análise, seguir-se-á com o tema do sub-registro de nascimento.



De acordo com Netto e Souza (2016), o sub-registro de nascimento é abordado por Brasileiro (2008) enquanto um fenômeno social, “imbricado com fatores de ordem social, econômica, política e cultural. Pode-se acrescentar ainda, questões como a dificuldade de acesso às informações sobre registro de nascimento e aos cartórios de registro civil” (p.2).

Além disso, esse fenômeno atinge com mais intensidade a população mais pauperizada e a insere ainda mais na miséria e no conjunto da superpopulação relativa<sup>3</sup>.

O fenômeno do sub-registro é entendido, dessa forma, como expressão da questão social, por sua determinação sociohistórica (NETTO, 2001) no âmbito da relação antagônica capital-trabalho contextualizada no modo de produção capitalista, revelando-se a sustentação teórica no escopo no materialismo histórico dialético (NETTO; SOUZA, 2016, p.2).

Cabe aqui destacar que por “questão social” entende-se: “[...] conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado.” (Iamamoto, 2001, p.16). Logo, o desenvolvimento capitalista produz compulsoriamente a “questão social” e, de acordo com Netto (2001, p.45), “[...] diferentes estágios capitalistas produzem diferentes manifestações da ‘questão social’.” Por isso, compreende-se que o sub-registro se apresenta como uma nova expressão da “questão social”.

Segundo Crespo, Bastos & Cavalcanti (2006), as condicionantes que contribuem para que a cobertura do sistema de registro de nascimento seja deficitária são de diversas ordens. A primeira está relacionada à ordem socioeconômica:

O subregistro de nascimentos é nesse sentido a ponta de um *iceberg*. É o reflexo da exclusão social de parcela significativa da população brasileira. Aqueles cujos indicadores de educação são os menos favoráveis, assim como os de emprego e renda familiar, cujas condições dos domicílios são precárias, o acesso à informação e sua transformação em conhecimento e valores sociais ainda são frágeis, não sendo suficiente para compreender o registro de nascimento como o primeiro passo da criança à cidadania (CRESPO, BASTOS & CAVALVANTI, 2006, p.11).



O segundo conjunto de condicionantes pode estar relacionado com a ordem sociocultural e diz respeito à:

[...] falta de informação sobre os direitos e deveres de cidadão, pela ausência do conhecimento sobre a importância do registro para atos futuros. Além desses, ainda há na sociedade brasileira o tabu de mulheres, cujos filhos não têm o reconhecimento inicial da paternidade, de adiarem o registro da criança (CRESPO, BASTOS & CAVALVANTI, 2006, p.11-12).

De acordo com a análise dos autores, esses fatores são agravados por razões que podem ser chamadas de condicionantes geográficas, como:

[...] a distância a ser percorrida até um cartório, que em muitos casos é bastante grande em relação ao lugar do nascimento ou da residência da mãe. Essas distâncias também são agravadas pelas características da paisagem natural (rios, relevo acidentado, áreas alagadiças, etc.) e as condições para a sua transposição (transportes, tempo de viagem, meios de comunicação). (CRESPO, BASTOS & CAVALVANTI, 2006, p.12).

Há ainda fatores de ordem política, jurídica e institucional que estão relacionados principalmente à falta de fiscalização da aplicabilidade das leis que obrigam o registro. A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, da qual resultam as atribuições do atual sistema do registro civil, no seu artigo 50 define que o registro de nascimentos deverá ser realizado dentro do prazo máximo de 15 dias, a partir de seu acontecimento, havendo prorrogação por até 3 meses, para os casos nos quais os lugares de ocorrência do evento distam mais de 30 km da sede do Cartório. Não estão obrigados a essa lei somente os índios não integrados, cujo registro pode ser feito junto a FUNAI. O registro de nascimento gratuito foi estabelecido pela Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Para o IBGE (2014), o sub-registro de nascimento é expresso em uma taxa gerada pela diferença entre os nascimentos registrados pela pesquisa “Estatísticas do Registro Civil” e os nascimentos previstos na “Projeção da População por Sexo e Idade”, ambas realizadas pelo IBGE, ou seja, o percentual de nascimentos esperados para um determinado ano que não foi registrado em Cartório até o primeiro trimestre do ano seguinte. Consequentemente, são considerados como registros tardios



os nascimentos registrados a partir do quarto mês no ano subsequente ao do nascimento.

A coleta dos registros de nascimentos ocorridos no País vem sendo realizada pelo IBGE desde 1974, quando foi delegada a este Instituto a função de coletar, além daqueles, também os registros de óbitos, óbitos fetais e casamentos em âmbito nacional. Mas somente em 1980, que foi o primeiro ano de nascimentos estimados, a primeira taxa de sub-registro foi divulgada: 23,8%, o que significou que os registros efetuados cobriram 76,2% dos nascimentos estimados.

De acordo com o IBGE (2014), durante as décadas de 1980 e 1990, o sub-registro variou de 30,3% a 17,8%, delineando uma tendência de queda a partir de 1991. Na década de 2000, apesar de nos anos de 2001 e 2002 os percentuais de sub-registro terem sido superiores a 20,0%, a tendência de queda foi mantida até 2014, quando o fenômeno atingiu o percentual de 1,0%.

Portanto, a partir da década de 2000, o Brasil avança substantivamente na cobertura do registro civil de nascimento e erradica o sub-registro: no ano de 2014, a taxa de sub-registro civil representa um percentual de apenas 1%. Um patamar igual ou inferior a 5% é considerado pelos organismos internacionais como erradicado.

É importante destacar que a taxa de sub-registro se mostra diferenciada pelo país, sendo os maiores percentuais observados nos estados das regiões norte e nordeste. De acordo com o IBGE (2014), no ano de 2014, a região Norte apresentou 12,5% de sub-registro e a Nordeste 11,9%.

No que se refere a dados mais específicos, segundo o Censo Demográfico divulgado pelo IBGE em 2010, até aquele ano, existiam 600.000 crianças (de 0 a 10 anos de idade) vivendo sem registro de nascimento, sendo 200 mil crianças na região Nordeste; 182 mil na região Norte e 125 mil crianças na região Sudeste. Só no Rio de Janeiro eram 28.731 crianças sem registro de nascimento, sendo que 15.647 dessas viviam na capital.

Entretanto, segundo Netto e Souza (2016), a pesquisa oficial divulgada pelo IBGE, não dispõe de instrumentos que ofereçam visibilidade quanto à população adulta, revelando a preocupação



sobre a demanda invisível da população que não possui registro civil de nascimento.

Deste fato, decorre outro a ser considerado: o registro tardio.

Segundo Girardelli e Wong (1984), avaliando uma série histórica que cobriu 25 anos entre o nascimento e o seu registro, o primeiro ano de atraso é aquele cuja proporção de registros é a maior. Constatou-se ainda que o sétimo ano apresentava um pico de registros tardios, explicado pela necessidade de inscrição no ensino fundamental, interrompendo uma seqüência de queda. Outra interrupção na tendência de queda das proporções de registros tardios foi observada no 18º ano após o nascimento. Acredita-se que esse crescimento ocorre em função da obrigatoriedade de inscrição no serviço militar e da procura de trabalho formal ao se atingir a maioridade. (CRESPO, BASTOS & CAVALVANTI, 2006, p.10).

O caso do registro tardio demonstra um expressivo número de pessoas que não são contemplados nas estatísticas de registro civil, vivendo no anonimato, sem registro e certidão de nascimento, encontrando grandes barreiras que as impedem de acessar os seus direitos mais básicos.

De acordo com o IBGE (2014, p.19), as taxas de registro tardio também estão reduzindo. Ao mesmo tempo em que os registros tardios se concentram nos primeiros anos após o nascimento, é também cada vez menor o percentual desses registros. Considerando os nascimentos ocorridos em 2004, os registros tardios de até três anos representaram 8,5% (239,0 mil) dos nascimentos registrados no próprio ano. Em relação a 2011, os registros tardios com até três anos corresponderam a 3,2% (89,9 mil) dos nascimentos registrados no ano.

A análise para todo o País esconde diferenciais de registros tardios importantes entre as Unidades da Federação. Na Região Norte, estão as Unidades da Federação com os maiores percentuais de registros tardios em relação aos nascimentos de 2011: Acre (17,7%), Amazonas (15,2%), Roraima (11,7%), Pará (14,9%) Amapá (12,8%). Na Região Nordeste, Maranhão (10,4%) e Piauí (6,7%) apresentaram os maiores percentuais de registros tardios nos três anos subsequentes aos dos nascimentos em 2011. Com exceção do Tocantins (5,6%), as demais Unidades da Federação apresentaram registros tardios inferiores a





5,0%, sendo São Paulo o estado que apresentou o menor percentual desses registros (0,5%). (IBGE. 2014, p.19).

Nota-se que as taxas de sub-registro e registro tardio apresentam uma queda gradativa de ano a ano, a partir da década de 2000, resultado obtido através de campanhas elucidativas, inclusive no âmbito dos direitos humanos, que colocaram o registro de nascimento na pauta de necessidades e direitos do cidadão, fato que será demonstrado no próximo tópico deste trabalho.

Sem a certidão de nascimento, uma pessoa, oficialmente, não tem nome, sobrenome e nacionalidade, portanto não aparece para o Estado. Só com a certidão é possível fazer matrícula escolar, realizar casamento civil, registrar filhos, participar dos programas sociais do Governo Federal, como o “Bolsa Família”, entre outros. Com a certidão de nascimento também é possível obter carteira de identidade, CPF e Carteira de Trabalho. E com a documentação básica é possível ter acesso aos direitos assegurados aos trabalhadores, como seguro-desemprego, FGTS, aposentadoria remunerada, licença-maternidade, 13º salário, férias, entre outros; fazer o alistamento militar; abrir conta em banco; obter crédito; comprar terras e imóveis.

Como aponta Crespo, Bastos & Cavalcanti (2006, p.10) sob a ótica da cidadania, “é fundamental a recuperação dos registros de nascimentos o mais rápido possível visto que essas crianças e, às vezes, até adultos precisam estabelecer uma relação formal com o Estado e o acesso aos seus serviços.”

### **Ações para erradicação do sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro**

De acordo com Pinto (2014), “as expressões concretas pertinentes aos direitos humanos no Brasil ganharam impulsos significativos a partir da metade do século XX e principalmente após o término da ditadura militar” (p.1).

No que diz respeito ao acesso à identificação civil e ao Registro Civil de Nascimento, esse momento histórico é representado pelo decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, com a adesão do Governo Brasileiro à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Este decreto diz em seu artigo número 18 que: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou





a de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.”

Para a autora:

[...] a participação dos movimentos sociais neste período histórico foi de grande representatividade, pois houve expressão popular nas mudanças significativas em relação à elaboração da Constituição Federal de 1988, culminando na direção dos direitos humanos, civis e políticos e, que muitos países, já haviam pactuado com as convenções e declarações universais de direitos humanos.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) da qual o Brasil é signatário, diz no artigo 7 que: “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.” E completa com o artigo 8, onde afirma: “Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas” (PINTO, 2014, p.2).

Ainda de acordo com Pinto (2014), é a partir da década de 2000, que através de iniciativas governamentais, foi estimulada na sociedade brasileira uma nova visão de acesso à documentação, indo na contramão de uma visão segmentada enquanto perspectiva de segurança pública.

No Brasil Imperial, a Igreja Católica Apostólica Romana realizava a contagem estatística da população, sendo assim, responsável pela emissão da certidão de batismo e certidão de casamento. [...]. A Igreja representava grande poder sobre a sociedade, mesclando fé pública com fé religiosa. Somente mais tarde a garantia de obtenção ao documento de identificação civil era realizada, prioritariamente através de órgãos de segurança pública. Para exercer seu controle, cabia ao Estado identificar e separar a pessoa comum da pessoa criminosa.

Conforme Garrido e Leonardos (2017, p.23), em janeiro de 2003, com o início do governo do Presidente Lula, implantava-se o governo da inclusão, com um olhar voltado para “atender aos direitos sociais com prioridade de fato à população à margem do acesso aos direitos em grande expectativa de receber do Governo federal a atenção a ela historicamente contrariada.”







É no ano de 2007 que as ações voltadas para a erradicação do sub-registro de nascimento e a ampliação do acesso à documentação básica ganham um novo impulso. O Presidente da República deu um novo ânimo ao movimento, a partir de compromissos formalmente pactuados com órgãos federais do Executivo e do Judiciário e com todos os governadores das regiões Norte e Nordeste.

Entre os compromissos pactuados, está o Decreto nº 6.289, de 6 de novembro de 2007, que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica, que previu uma intensa articulação entre ministérios, estados, municípios, empresas estatais e a sociedade civil.

De acordo com o artigo 2º, o Governo federal, atuando diretamente ou em articulação com os demais entes federados e os outros Poderes, bem como com as entidades que se vincularem ao Compromisso, relaciona as seguintes diretrizes:

- I - erradicar o sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento;
- II - fortalecer a orientação sobre documentação civil básica;
- III - ampliar a rede de serviços de Registro Civil de Nascimento e Documentação Civil Básica, visando garantir mobilidade e capilaridade;
- IV - aperfeiçoar o Sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema; e
- V - universalizar o acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliar o acesso gratuito ao Registro Geral e ao Cadastro de Pessoas Físicas com a garantia da sustentabilidade dos serviços.

Por conseguinte, em 2009, a partir dos indicadores trazidos pela PNAD e pela aprovação do Plano Nacional de Direitos Humanos – 3 (Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009), que em seu eixo III (Universalização dos Direitos Humanos em um Contexto de Desigualdades) orienta as ações no âmbito nacional, estadual e municipal para a construção de uma política para erradicação





do sub-registro de nascimento e a ampliação do acesso à documentação básica,

[...] o Presidente da República empenhou-se pessoalmente e novamente redefiniu prioridades convocando governadores das regiões da Amazônia Legal e Nordeste. Esse novo Compromisso impulsionou comitês gestores estaduais formalmente constituídos e a instalação de Unidades Interligadas para garantir os serviços de registro de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos (GARRIDO; LEONARDOS, 2017, p.25).

Conforme Pinto (2014), a metodologia para o enfrentamento da questão do sub-registro de nascimento, através do Compromisso Nacional para a Erradicação ao Sub-registro, para a efetivação das ações dos comitês municipais, fortemente inseridos nos territórios, é baseada em quatro eixos estruturantes: o primeiro é a organização interna do comitê; o segundo é “secar o chão”, trata-se de recuperar todo o número identificado de crianças sem o RCN; o terceiro é “fechar a torneira”, prevê realizar o acompanhamento sistemático do funcionamento dos postos de cartório RCPN instalados dentro das maternidades; e o quarto é a capacitação e divulgação.

Portanto, a missão dos comitês gestores municipais e estaduais para a erradicação do sub-registro de nascimento e a ampliação do acesso à documentação básica é o fortalecimento das políticas sociais, dos profissionais das áreas afins, dos serviços, projetos e programas governamentais e dos serviços judiciais e extrajudiciais.

No caso do Rio de Janeiro, é a partir do Compromisso Nacional e da instituição do Comitê Gestor Nacional em 2007, que o estado avança no que se refere a políticas de erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

De acordo com as informações do TJRJ (2017), para cumprir as diretrizes traçadas nacionalmente, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, através do Provimento CGJ 24/09, criou a Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral, que define e coordena ações, com a participação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e demais setores da sociedade civil organizada.





As ações realizadas envolvem desde a captação social de casos de sub-registro nas comarcas do Estado até o apoio direto ao processamento dos feitos judiciais, que passa a ser mais célere e eficiente com o apoio da Secretaria da Comissão.

Também no ano de 2009, após criação da Comissão Judiciária, se criou uma Secretaria de Apoio, que funciona vinculada à Diretoria Geral de Administração da Corregedoria, auxilia no processamento dos feitos judiciais, nas audiências e presta suporte às serventias nas buscas cartorárias, hoje com nome de Serviço de Promoção à Erradicação do Sub-registro de Nascimento e a Busca de Certidões – SEPEC.

Segundo Brasileiro (2017) é somente em 2011, que o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro, também denominado Comitê Estadual, foi instituído pelo Decreto 43.067 de julho de 2011, com a posse de seus membros ocorrendo um ano depois, em julho de 2012.

De acordo com Brasileiro (2017), o Comitê Nacional de Sub-registro de Nascimento revelou-se atuante. Em 2011, cerca de quinze estados possuíam comitê e participavam do encontro anual em Brasília promovido pela SDH/PR, encontro esse que está na sua IX edição.

Como aponta a autora, esse trabalho resultou na constituição de 13 comitês municipais. Entre estes, 05 se localizam nas cidades definidas pelo governo federal como prioritárias para o estabelecimento de trabalho no RJ (capital e parte da região da Baixada Fluminense), no conjunto das 150 cidades priorizadas no Brasil, em função do elevado número de crianças sem registro de nascimento. Os 13 comitês pertencem às seguintes cidades: Belford Roxo, Cabo Frio, Duque de Caxias, Itaboraí, Magé, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Queimados, Rio de Janeiro, São João de Meriti e Seropédica.

Segundo Brasileiro (2017, p.66), a mais bem-sucedida estratégia de ação do Comitê Estadual foi a construção de Grupos de Trabalho - GTs. São ao todo nove GTs com funcionamento regular, reuniões mensais, coordenados por diferentes membros do Comitê Estadual e abertos à participação de quem desejar:





Educação, População de Rua, Idosos e Sistema Prisional são os GTs dos grupos populacionais específicos; Unidades Interligadas, Capacitação, Municípios, Documentação e Óbitos e Desaparecidos são os chamados GTs estruturantes da política de acesso à documentação.

Outra ação fruto do Comitê Estadual, que tem buscado registrar o nascimento de crianças logo após seu nascimento, é a instalação de Unidades Interligadas – UI, em maternidades. De acordo com dados apresentados pelo GT Unidades Interligadas (2016), no Estado do Rio de Janeiro, desde 2002 os Cartórios de RCPN estão presentes nos Hospitais e Maternidades Públicas, registrando nascimentos e óbitos (Provimento 97/2002 CGJ-RJ). São os chamados Postos de Atendimento.

Porém, somente em 2010, essa política pública de estímulo do registro nas Maternidades alcançou nível nacional, através do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça (2010):

Art 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

Surgiram as Unidades Interligadas de Cartório de Registro Civil (RCPN) nas Maternidades e Hospitais que realizam partos. Pelo sistema interligado, os Cartórios podem fazer o registro tanto no livro daquele cartório local como enviar por meio eletrônico o Registro de Nascimento para o Cartório da residência dos pais do bebê.

No estado do Rio de Janeiro, as UI's foram formalizadas pela Lei Estadual 7.088, de 22 de outubro de 2015:

Art. 2º - Fica determinada a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil nos estabelecimentos de saúde públicos e nos conveniados com o SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que realizem, no mínimo, 100 (cem) partos ao mês.

Art. 7º - O registro de nascimento será lavrado na unidade de registro civil de pessoas naturais onde houver ocorrido o parto, ou via unidade



interligada no registro civil de pessoas naturais da cidade ou distrito de residência dos pais, arquivando-se o termo de opção assinado pelo declarante, nos termos do art. 50, da Lei nº 6015/1973.

De acordo com Brasileiro (2017), hoje o estado do Rio de Janeiro possui 59 unidades interligadas em funcionamento. Com novos desafios que se colocam como: o monitoramento dos índices de cobertura de nascimento e registro efetuados nas unidades interligadas e da qualidade dos serviços oferecidos por esses espaços nas maternidades e hospitais.

Como resultado também do Comitê Estadual, houve a formação da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação de Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Ministério Público do RJ- COESUB, criada por Resolução GPGJ nº 1.931, de 27 de agosto de 2014 e que é fruto da participação de promotores públicos nas reuniões do Comitê Estadual.

Como fruto desse trabalho articulado, há a realização de mutirões, que é um dos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH – 3. Antes da formação do Comitê Estadual, os mutirões eram realizados de maneira muito mais fragmentada e isolada pelas entidades. Hoje há uma maior conexão estabelecida pelo Comitê e que tem como expressão maior o trabalho feito pela PJERJ, que é o ônibus Justiça Itinerante Especializada na Erradicação do Sub-registro de Nascimento – JIES.

De acordo com informações do Relatório Anual Estatístico dos Atendimentos Justiça Itinerante 2004 a 30/06/2019 (TJRJ, 2019a), desde a sua inauguração, em agosto de 2014, a Justiça Itinerante Especializada na Erradicação do Sub-registro de Nascimento apresenta resultados positivos no combate ao registro tardio, com 874 atendimentos até o fim daquele ano. Em 2015, encerrou o ano com 3141 atendimentos, segundo dados divulgados pelo Cartório Adjunto da Justiça Itinerante. Nesse total, 303 ações envolviam pessoas que não possuíam registro de nascimento.

No ano de 2019, a unidade especializada manteve o calendário semanal, realizando os atendimentos às sextas-feiras, na Rua Praça XI nº 403, no bairro Cidade Nova, próximo ao Sambódromo; e de acordo com o Relatório Estatístico dos Atendimentos do ônibus da JIES (TJRJ, 2019b), até o mês de junho de 2019 foram realizados 2495 atendimentos envolvendo processos de registro tardio, 2ª via de certidão de nascimento e retificação de certidão.



O trabalho da JIES, que engloba o Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, surgiu como um complemento do trabalho do SEPEC, coordenado pela Juíza de Direito Raquel Crispino, que vem desde 2007 instruindo processos de registro tardio, reconhecimento de paternidade, retificação de registros e buscas de segunda via de certidão de nascimento.

Em maio de 2018, mês em que se comemora o Dia da Defensoria Pública, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) promove a Campanha Nacional com o tema “*Defensoras e Defensores Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos.*” A ação tem como objetivo mostrar que a Defensoria Pública pode ajudar na obtenção da documentação básica, auxiliando todos e todas a exercer suas cidadanias (ANADEP, 2018).

Portanto, todos esses esforços representados a partir do Compromisso Nacional de 2007, pelo país e pelo estado do Rio de Janeiro, no que se refere a ações voltadas para a erradicação do sub-registro de nascimento, expressam diversos resultados, um deles atingido em 2014, quando a taxa de sub-registro de nascimento cai para 1%. No período de 2004 a 2014, o Brasil registrou uma tendência de queda no percentual constante no sub-registro de nascimento: em 2004 os percentuais de sub-registro alcançaram 17,4% mantendo a queda até 2014, quando atingiu a menor taxa.

Para Brasileiro (2017, p.73), o grande êxito do Comitê Estadual “foi propiciar o encontro entre as instituições e pessoas, o diálogo, a troca de informações e articulações, convênios e projetos gerados a partir desse encontro.”

A tão proclamada intersetorialidade é realidade em construção no Comitê Estadual e decorre do entendimento de que o tema do acesso ao registro de nascimento e documentação básica é tratado de forma eficaz quando consegue aglutinar o poder executivo, judiciário, o ministério público, a sociedade civil e, mesmo assim se, além disso, atravessa as esferas de poder federal, estadual e municipal e as várias políticas públicas: educação, saúde, assistência, direitos humanos, segurança, dentre outras (BRASILEIRO, 2017, p.73).





Segundo Pinto (2014), a reflexão de uma ação interdisciplinar é fundamental para o sucesso das ações.

É fundamental viabilizar ações interdisciplinares e intersetoriais, porque um só segmento de trabalho não dá conta efetivamente do problema uma vez que o “não-cidadão” passa pelos principais serviços públicos, como a saúde, a educação e a assistência social e, não recebe atenção adequada a esta situação. É fundamental criar espaços democráticos e plurais de trabalho para o planejamento conjunto das ações, tendo em vista uma perspectiva de totalidade e não segmentada da pessoa humana (p.6).

É importante ressaltar que os conceitos aqui apresentados de interdisciplinaridade e intersetorialidade vão contra a configuração fragmentada e desarticulada da política pública brasileira, que põe obstáculos no atendimento das necessidades da população em sua integralidade. Para Inojosa (2011), a interdisciplinaridade, no campo das políticas públicas, será denominada de intersetorialidade, que é “a articulação de saberes e experiências com vistas ao planejamento, para a realização e avaliação de políticas, programas e projetos, com o objetivo de alcançar resultados sinérgicos em situações complexas” (INOJOSA, 2011, p. 105).

Nesse sentido, as ações voltadas para erradicação do sub-registro de nascimento são realizadas através de uma perspectiva de integração de diferentes setores, no atendimento da população sub-registrada, cujas necessidades são pensadas a partir de uma realidade concreta de modo a colocar em pauta as peculiaridades de suas condições de vida.

### Conclusão

Portanto, através dos resultados desta pesquisa, analisa-se que a partir do primeiro governo Lula (2003-2007) foi estimulada uma maior atenção para a realização de políticas voltadas ao atendimento dos direitos sociais daqueles que não podiam acessar os seus direitos mais básicos.

O sub-registro de nascimento se revela enquanto mais uma expressão da “questão social” do modo de produção capitalista, que tem a exploração como razão de ser, trazendo rebatimentos cruéis à classe antagônica da classe dominante, com exacerbação



das desigualdades sociais, inclusive exponenciando as condicionantes que reproduzem o sub-registro de nascimento.

Com isso, a partir do governo mencionado, os esforços para o enfrentamento do sub-registro de nascimento se intensificaram e ganharam substância, como apresentado no caso do Rio de Janeiro, o que contribuiu para a queda da taxa de sub-registro. Seu resultado foi obtido a partir da parceria do Governo Federal com estados, municípios e sociedade civil para realizar ações buscando a erradicação dessa expressão da questão social.

A partir destes dois decretos: Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, que instituiu o Comitê Gestor Nacional e criou o Compromisso para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica; e o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Plano Nacional de Direitos Humanos – 3, orientando as ações no âmbito municipal para a construção de políticas voltadas à erradicação do sub-registro, a cidade do Rio de Janeiro tem mostrado resultados na redução dos expressivos números de pessoas vivendo sem certidão de nascimento, principalmente através dos Comitês estadual e municipais, dos grupos de trabalhos e das Unidades Interligadas que criam uma rede com poder para diminuir os fatores que contribuem para a manutenção do sub-registro de nascimento.

No entanto, é inegável que para a continuação dessas ações é necessário interesse e investimento por parte do governo federal, dos governos estaduais e municipais para que essa rede não enfraqueça. É necessário ir contra a corrente neoliberal que reduz o papel do Estado na proteção social, para que cada vez mais pessoas que vivem sem registro de nascimento possam ser contempladas em seus direitos.

### Referências

- ANADEP. Campanha Nacional com o tema “*Defensoras e Defensores Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos.*” Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA\\_ANADEP\\_CONDEGE.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_ANADEP_CONDEGE.pdf)>. Mai. 2018.
- BRASIL, Lei nº 8069, 13 jul. 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Brasília: 1990.



- \_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 678, 06 nov. 1992. *Adesão à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos no Brasil - Pacto de São José da Costa Rica*. ONU, 1969. Brasília: 1992.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, 31 dez. 1973 – Registros Públicos, Lei nº 9.534, 10 de dezembro de 1997 – *Gratuidade do Registro Civil de Nascimento*. Brasília: Senado Federal, 1997.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 6.289, 06 dez. 2007 – *Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.
- \_\_\_\_\_. Provimento CNJ nº 13/2010. *Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos*. Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria, 2010. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/3dab507b-6095-4f6b-baac-6cdb905ef315>>. Acesso em: 21 mai. 2019, às 18:08.
- \_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 7.037, 21 dez. 2009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Brasília, 2009.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.112, 30 mar. 2015. *Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho*. Brasília: 2015.
- BRASILEIRO, T. V. (2008). *“Filho de”*: um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Educação. Departamento de Educação/PUC-Rio.
- \_\_\_\_\_. O Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro: um zoom sobre a sua trajetória. In: *Acesso à Documentação / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica – Rio de Janeiro: MPRJ, p.47-80, 2017.*
- CRESPO, C. D. Bastos; A.A. Cavalcanti; W.A. *A Pesquisa do Registro Civil: condicionantes do sub-registro de nascimento e perspectivas de melhorias da cobertura*. In: XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2006, Caxambu - MG. *Desafios e oportunidades do crescimento zero*, 2006.

- Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_581.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_581.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2019.
- GARRIDO, B.; LEONARDOS, L. O movimento que está sacudindo o Brasil para promover o registro civil de nascimento. In: Acesso à *Documentação* / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. – Rio de Janeiro: MPRJ, p. 21-28, 2017.
- IAMAMOTO, M. V. A questão social no capitalismo. *Temporalis/ABEPSS*. Brasília: ABEPSS, Graflin, ano 2, n.3 jan./jun. 2001.
- IBGE. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2010. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2010\\_v37.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2010_v37.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2005. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2005\\_v32.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2005_v32.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2014. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2014\\_v41.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2015. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- INOJOSA, R. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. In: Cadernos Fundap, n. 22, p.102-110, 2011.
- NETTO, J. P. Cinco Notas a propósito da “Questão Social”. In: *Temporalis/ABEPSS*. Brasília: ABEPSS, Graflin, ano 2, n.3, jan./jun. 2001.
- NETTO, L. M. B. SOUZA, J. S. *Quem é essa gente: um passo para o entendimento da população sub-registrada do Rio de Janeiro a partir da intervenção do Serviço Social no Judiciário Fluminense*. In: 15º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, Olinda-PE, Anais “80 ANOS DO SERVIÇO SOCIAL NO BRASIL”, Olinda, 05 a 09 de setembro de 2016.
- OLIVEIRA, E. A. *Superpopulação relativa e “nova questão social”: um convite às categorias marxianas*. Rev. Katál. Florianópolis:

- Edufsc, v. 13, n. 2, p. 276-283, jul./dez. 2010.
- ONU. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. 20 nov. 1989.
- PEREIRA, P. A. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES; MATOS; LEAL (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*, 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 25-42.
- PINTO, F. C. *Erradicar o Sub-registro de Nascimento e Garantir a Identificação Civil às Crianças e Adolescentes: é o começo para se ter direitos*. In: *Anais do V Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação das crianças e adolescentes na América Latina hoje*, Buenos Aires, Argentina/ Rio de Janeiro, Brasil, 26, 27, 28 de novembro de 2014.
- RIO DE JANEIRO. *Decreto N° 43.067 de 08 de julho de 2011* – Institui o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/220289/estadual.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2019, às 19:06.
- \_\_\_\_\_. *Lei Estadual n° 7.088, 22 out 2015. Estabelece medidas para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no estado do rio de janeiro, e dá outras providências*. Rio de Janeiro, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa do TJRJ. Justiça Itinerante e Erradicação do Sub-registro: uma combinação que deu certo*. Em 16/02/2016, 17:21. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/pagina-inicial/-/noticias/visualizar/29218>>. Acesso em: 30 mai. 2019, às 22:08.
- TJRJ. *Relatório Anual Estatístico dos Atendimentos Justiça Itinerante 2004 a 30/06/2019*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/20677/relatorio-mensal-2017.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2019a.
- \_\_\_\_\_. *Relatório Estatístico dos Atendimentos - 2017 - JUSTIÇA ITINERANTE*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/20677/relatorio-mensal-2017.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Relatório Estatístico dos Atendimentos - 2019 - JUSTIÇA ITINERANTE*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/20677/relatorio-mensal-2017.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2019b.

**Notas**

- 1 O IBGE (2010) diz que “por sub-registro de nascimentos, entende-se o conjunto de nascimentos ocorridos no ano de referência da pesquisa Estatísticas do Registro Civil e não registrados no próprio ano ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente, por lugar de residência da mãe.” [voltar]
- 2 Assistente Social, Doutora em Educação pela PUC-Rio, atualmente trabalha na Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Ministério Público do Estado do RJ. Atuou como coordenadora do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do RJ, entre 2012 e 2013. [voltar]
- 3 É nessa fração da classe trabalhadora que se expande com maior rapidez a pauperização e a miséria. Mas essa mesma fração é também parte essencial para o aumento da riqueza capitalista (OLIVEIRA, 2010, p.279). [voltar]



Este número da Revista Praia Vermelha foi projetado e diagramado em abril e maio de 2020 pelo Setor de Publicações e Coleta de Dados da Escola de Serviço Social da UFRJ, para difusão online via Portal de Revistas da UFRJ. Foi utilizada a fonte Montserrat (Medium 13/17,6pt) em página de 1366x768pt (1:1,77).